



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



RESOLUÇÃO CFO-xxx/2025

MINUTA

CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO ODONTOLÓGICO

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art.1º O Processo Ético Odontológico, em todo o território nacional, será regido pelas normas contidas neste Código, bem como os atos normativos editados pelo Conselho Federal de Odontologia, aplicando subsidiariamente a Lei 4.324/1964, Lei Federal 9.784/1999, Decreto 68.704/1971 e Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), devendo tramitar em sigilo.

Parágrafo único: O Processo Ético Odontológico poderá tramitar em formato eletrônico.

Art.2º As normas deste Código serão aplicadas a partir de sua vigência, inclusive nos processos em tramitação, e sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência do Código anterior.

Art.3º O sistema processual ético dos Conselhos de Odontologia é composto por duas instâncias, sendo a primeira constituída pelos Conselhos Regionais e a segunda e última representada pelo Conselho Federal de Odontologia.

Art. 4º Compete ao Conselho Regional de Odontologia onde o fato passível de punição ocorreu, autuar, instaurar e julgar, ainda que o cirurgião – dentista não possua inscrição na

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO CFO-XX/2025

-continuação-

respectiva jurisdição, ou mesmo que fosse inscrito, já tenha se transferido para a jurisdição de outro Conselho Regional.

§1º A decisão proferida em ação ética produzirá seus efeitos em todo território nacional, e deverá ser encaminhada aos Conselhos Regionais em que o profissional punido tenha inscrição para anotação no cadastro.

§2º Havendo condenação com pena pecuniária, esta será executada pelo Conselho Regional onde o profissional possua sua inscrição principal, cabendo ao Conselho Regional que instruir e julgar a ação ética, o direito ao recebimento de 1/3 referente a multa pecuniária aplicada, a título de indenização.

§3º Havendo conflito de competência, os autos deverão ser encaminhados ao Conselho Federal de Odontologia (CFO) para decisão.

Art.5º Ao Conselho Federal compete o julgamento:

- I. dos seus próprios membros;
- II. dos membros dos Conselhos Regionais;
- III. dos recursos das decisões dos Conselhos Regionais;
- IV. das revisões de suas próprias decisões previstas neste Código.

Parágrafo Único. Nos casos referidos nos incisos I e II, a aplicação e execução da penalidade compete ao Conselho Federal.

Art.6º As Comissões de Ética terão caráter permanente e deverão ser constituídas, através da indicação do Presidente do Conselho Regional de Odontologia, por 3 (três) Conselheiros Efetivos e Suplentes, cabendo a Presidência ao Conselheiro Efetivo.

Art.7º Nas questões em que o Conselho Federal é a instância originária para processar e julgar, a instrução do processo será feita através de Comissão de Ética designada para cada caso.

Parágrafo único. A constituição da Comissão de Ética se fará por indicação do Presidente do Conselho Federal, dentre profissionais inscritos em Conselhos de Odontologia.

Art.8º As Comissões de Ética terão assessoramento Jurídico do Conselho que poderá, inclusive, se solicitado, manifestar-se por escrito em qualquer fase do processo.

Art.9º Os Conselhos Regionais de Odontologia poderão criar, a fim de agilizar as instruções processuais, Câmaras de Instrução, possuindo estas as mesmas atribuições e prerrogativas da Comissão de Ética.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO CFO-XX/2025

-continuação-

Parágrafo Único – As Câmaras de Instrução serão constituídas por 3 (três) cirurgiões-dentistas inscritos na jurisdição, e que não sejam Conselheiros, cabendo a um deles a Presidência.

CAPÍTULO II

DAS CÂMARAS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Art. 10º Os Conselhos Regionais de Odontologia poderão criar Câmaras de Mediação e Conciliação, as quais serão compostas por cirurgiões-dentistas inscritos nos respectivos Conselhos e que não sejam Conselheiros, mediante nomeação do Presidente do Conselho Regional, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos.

Parágrafo único. Não poderá ser apreciado pelas Câmaras de Mediação e Conciliação, os processos instaurados *ex officio* pelo Conselho Regional.

Art. 11º Cada Câmara de Mediação e Conciliação será constituída por dois ou mais conciliadores ou mediadores, sendo que poderão ser admitidos até no máximo dois para funcionarem no mesmo procedimento tão somente quando recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

Art. 12º Os conciliadores e os mediadores poderão ser capacitados para este mister, preferencialmente por meio de curso realizado por entidade credenciada.

Art. 13º A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, aplicando-se às Câmaras de Mediação e Conciliação dos Conselhos o disposto na legislação vigente, no que couber.

§1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes, observados os limites deste Código.

§2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO CFO-XX/2025

-continuação-

§4º No exercício de suas atividades, as Câmaras de Mediação e Conciliação terão apoio da assessoria jurídica, constante do art. 8º deste Código.

§5º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais, observados os limites deste Código.

§6º No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente e devolverá os autos à Comissão de Ética para redistribuição.

§7º Se a causa do impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

§8º Além da hipótese de livre exoneração, será destituído do cargo de conciliador e mediador aquele que:

- I. agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar o dever de sigilo, consoante o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo; e
- II. atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§9º Os casos previstos no parágrafo anterior serão apurados em processo ético.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 14º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é o ato jurídico pelo qual a pessoa, física ou jurídica, em momento pré-processual, reconhece que sua conduta ofende ou pode ofender interesse ético individual ou coletivo, assumindo o compromisso, por meio da adequação de seu comportamento às exigências éticas.

§1º O inscrito não será obrigado a celebrar o TAC, podendo optar pelo prosseguimento em processo ético, devendo, no entanto, constar nos autos que foi concedida a oportunidade de celebração do TAC.

§2º O TAC só será celebrado quando:

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO CFO-XX/2025

-continuação-

- I. o denunciado estiver em dia com suas obrigações financeiras perante o Conselho Regional;
- II. se tratar de processo instaurado *ex officio* pelo Conselho Regional.

§3º O TAC não será celebrado quando:

- I. se tratar de infração de manifesta gravidade, conforme previsto no Código de Ética Odontológica (CEO);
- II. o denunciado tiver sido condenado com decisão transitada em julgado em processo ético disciplinar, salvo se reabilitado;
- III. o denunciado tenha se beneficiado da conciliação através do TAC nos últimos cinco anos.

Art. 15º O TAC será assinado pelo Presidente do Conselho Regional e o inscrito (pessoa física ou jurídica), regido pelas normas contidas nesse Código, aplicando-se subsidiariamente a Lei n. 7.347/1985, devendo constar como cláusulas obrigatórias, sem prejuízo de outras:

- I. objeto descrevendo os fatos imputados ao inscrito (pessoa física ou jurídica);
- II. finalidade de ajustamento de condutas dos responsáveis técnico e administrativo quanto ao cumprimento das obrigações necessárias a adequação de toda a sua postura às exigências legais e ao Código de Ética Odontológica, bem como, quando possível à integral reparação do dano;
- III. comprovação de legitimidade para firmar o compromisso em nome da pessoa jurídica;
- IV. detalhamento das obrigações, objetivando o alcance de todos os aspectos necessários a efetiva prevenção do dano e sua reparação, seu prazo, forma e modo de cumprimento;
- V. qualificação completa do interessado;
- VI. cláusula consignando a sua natureza de Título Executivo Extrajudicial;
- VII. Indicação de cláusula penal, no caso de descumprimento do ajuste, será fixada multa pecuniária de acordo com o previsto no Código de Ética Odontológica;
- VIII. indicação do desarquivamento, no caso de descumprimento das cláusulas ajustadas no TAC;

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO CFO-XX/2025

-continuação-

- IX. publicidade do ato nos meios de comunicação da Autarquia em que constem o nome e o número de registro do inscrito (pessoa física ou jurídica) e o número do TAC, bem como anotação no cadastro do profissional inscrito;
- X. sanção cominada para a hipótese de inadimplemento das obrigações, a ser fixada em patamar desestimulante ao descumprimento, de modo a atender à situação financeira do interessado.

Parágrafo único: O TAC ensejará o acompanhamento de seu cumprimento pelo setor de fiscalização do Conselho Regional.

Art.16º Após a assinatura do TAC pelo denunciado e Presidente do Conselho Regional, os autos serão remetidos pela Assessoria Jurídica, ao setor de Fiscalização que acompanhará o fiel cumprimento pelo denunciado, no prazo de 2 (dois) anos.

§1º Caso haja descumprimento dos termos do TAC no período de 2 (dois) anos após sua assinatura, o fiscal responsável certificará sua ocorrência e encaminhará os autos a Comissão de Ética para abertura do processo ético.

§ 2º O cumprimento do TAC acarreta extinção da punibilidade, e o arquivamento definitivo do procedimento que ensejou o fato.

Art. 17º Em caso de descumprimento, será aplicada imediatamente a cláusula penal prevista no inciso VII, do artigo 15º deste Código, sem prejuízo de eventual multa decorrente de possível condenação ética, nos autos que ensejaram o TAC.

Art. 18º O valor referente a cláusula penal, será revertido em favor de fundo em prol da ética e fiscalização, a ser criado por norma específica pelo Conselho Federal de Odontologia.

CAPÍTULO IV

DA INTERDIÇÃO CAUTELAR DO EXERCÍCIO DA ODONTOLOGIA

Art. 19º O Plenário do Conselho Regional de Odontologia, por maioria simples dos votos, respeitando o quórum mínimo de Conselheiros, poderá interditar cautelarmente o exercício profissional do inscrito, seja pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. A sessão plenária poderá ser realizada por meio eletrônico, através de videoconferência ou outro recurso tecnológico, que permita a transmissão síncrona de imagens e sons.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO CFO-XX/2025

-continuação-

Art. 20º A interdição cautelar ocorrerá desde que existam elementos de prova que evidenciem a autoria e a materialidade do ato danoso pelo inscrito, a indicar a verossimilhança da denúncia, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que coloque em risco a saúde e/ou a integridade física dos pacientes, ou que esteja na iminência de fazê-lo.

Parágrafo único. Entende-se por interdição cautelar do trabalho do inscrito a medida promovida pelo respectivo Conselho Regional, destinada a fazer cessar ato em desacordo com o bom conceito da profissão.

Art. 21º A interdição cautelar poderá ser aplicada quando o inscrito:

- I. Realizar procedimentos, tratamentos e/ou prescrições vedados ou não reconhecidos como exercício da Odontologia;
- II. Ultrapassar os limites da competência legal da profissão;
- III. Praticar ou acobertar exercício ilegal da profissão;
- IV. Realizar, ministrar, patrocinar ou divulgar cursos das condutas previstas nos incisos “I” e “II” deste artigo;
- V. Colocar em risco a saúde, a integridade física, financeira e/ou emocional dos pacientes.

§ 1º Caberá ao plenário do Conselho Regional, por maioria de votos, aplicar a interdição cautelar do inscrito, mediante apresentação de relatório detalhado da conduta do mesmo, que deverá conter de modo claro e preciso a ação motivadora, bem como os elementos probatórios que levaram à tomada de decisão.

§ 2º Do ato que determinar a interdição cautelar será instaurado o respectivo processo ético-profissional, com a finalidade de assegurar ao inscrito interditado o devido processo legal, sendo-lhe garantidos os direitos à ampla defesa e ao contraditório, bem como ordem de preferência na tramitação e julgamento, enquanto perdurarem os efeitos da suspensão.

§ 3º A interdição cautelar do exercício profissional será inicialmente decretada por até 30 (trinta) dias, podendo, se necessário, ser prorrogada pelo próprio Plenário, em caso de descumprimento da medida.

§ 4º As condutas descritas nos incisos deste artigo, são consideradas de manifesta gravidade e, verificado o descumprimento ou a reincidência pelo inscrito interditado

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA**RESOLUÇÃO CFO-XX/2025**

-continuação-

cautelarmente, estas serão consideradas como circunstâncias agravantes para fins de cômputo da pena do respectivo processo ético, nos termos do Código de Ética Odontológica.

§ 5º Havendo a necessidade de dilação do prazo inicialmente estipulado no parágrafo anterior, caberá ao plenário do Conselho Regional justificar, nos moldes do parágrafo 1º, deste artigo, a necessidade da medida.

§ 6º Decretada a interdição cautelar pelo Conselho Regional, esta poderá ser revogada a qualquer tempo pelo Plenário do Conselho Regional ou do Conselho Federal de Odontologia, por meio de decisão fundamentada.

§ 7º A Secretaria do Conselho Regional realizará a anotação de interdição no registro on-line do inscrito interditado, cuja anotação permanecerá no sistema enquanto durarem os efeitos da medida.

Art. 22º Realizada a interdição cautelar pelo Conselho Regional onde ocorrer a infração, por qualquer dos motivos previstos neste Código, este deverá informar imediatamente à vigilância sanitária local e ao Conselho Federal de Odontologia, com cópia integral dos autos, a quem caberá recurso sem efeito suspensivo, em até 15 (quinze) dias a contar da comunicação ao suspenso.

§ 1º Caberá à Diretoria do Conselho Federal apreciar o recurso interpuesto, que seguirá acompanhado de parecer da Assessoria Jurídica, na primeira reunião imediatamente posterior ao seu protocolo.

§ 2º Os casos de interdição cautelar decorrentes das condutas previstas nos incisos do artigo 21º, quando realizados no âmbito do serviço público ou privado, também deverão ser informados ao órgão empregador e/ou responsável para adoção das medidas cabíveis.

§ 3º Caso o cirurgião – dentista possua inscrição em mais de um Conselho de Odontologia, estes deverão ser comunicados da interdição cautelar.

CAPÍTULO V

DA SUSPEIÇÃO E DO IMPEDIMENTO

Da Suspeição

Art. 23º Considerar-se-á suspeito o Conselheiro, ou membro da Câmara de Ética, no processo ético, quando:

- I. for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- II. tiver interesse no julgamento do processo ético em favor de qualquer das partes.

Parágrafo único. Poderá o Conselheiro, ou membro da Câmara de Ética declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de fundamentar suas razões.

Do Impedimento

Art.24º Considerar-se-á impedido o Conselheiro, ou membro da Câmara de Ética, sendo-lhe vedado exercer suas funções no Processo Ético, nas hipóteses quando:

- I. tenha atuado como participante em parecer de Câmara técnica, de relatório de fiscalização, como perito, assistente técnico em pericia, de uma das partes ou prestou depoimento como testemunha;
- II. tenha cônjuge, companheiro (a), qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, que esteja postulando como defensor dativo ou advogado;
- III. seja parte no processo ele próprio, seu cônjuge, companheiro (a) ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- IV. seja membro de direção da pessoa jurídica que tiver interesse direto no processo ético; for empregador, empregado ou sócio de uma das partes;
- V. esteja litigando, judicial ou administrativamente contra os interesses de uma das partes ou respectivo cônjuge ou companheiro (a); ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- VI. o processo ético verse sobre ex-gestores, ou conselheiros, que causaram danos ao Conselho Regional competente para o julgamento;

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO CFO-XX/2025

-continuação-

VII. qualquer uma das partes, seja ou tenha sido paciente;

§ 1º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do Conselheiro, ou membro da Câmara de Ética.

§ 2º Se for Conselheiro(a) Federal, no julgamento do recurso de processo ético oriundo do estado que o elegeu, também estará impedido;

§ 3º O(A) Conselheiro(a) que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao Presidente do Conselho, em qualquer fase do processo, abstendo-se de atuar e praticar quaisquer outros atos.

Do Incidente de Impedimento ou de Suspeição

Art.25º O impedimento poderá ser alegado a qualquer tempo antes do trânsito em julgado da decisão, e a suspeição poderá ser alegada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, ambos deverão ser arguidos em petição específica, na qual indicará, com clareza, o fundamento da recusa; podendo instrui-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas, se for o caso.

Art.26º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o conselheiro Presidente da Comissão de Ética ou Relator comunicará imediatamente à Presidência do Conselho, que nomeará substituto; caso contrário, apresentará por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver.

Art.27º Na hipótese do não reconhecimento do impedimento ou da suspeição, o processo ético tramitará regularmente, devendo esta matéria ser apreciada pelo plenário, em prévia discussão.

Art.28º Se a suspeição e/ou impedimento forem arguidos no recurso ou de forma oral na sessão de julgamento, serão apreciados como matéria preliminar antes da análise do mérito.

Art.29º Nos casos de Suspeição e/ou impedimento da maioria dos membros do Conselho Regional competente para instauração e instrução do processo ético, seguirá o seguinte rito:

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO CFO-XX/2025

-continuação-

- I. Recebida a denúncia pelo Conselho Regional competente, o Presidente da Comissão de Ética sendo suspeito e/ou impedido, encaminhará aos autos a Presidência do Conselho Regional, para análise;
- II. Após a análise da Presidência, os autos serão encaminhados para sessão Plenária, a fim de se verificar a suspeição e impedimento dos demais integrantes do Conselho;
- III. Verificada a suspeição e impedimento da maioria dos membros do Conselho Regional, será proferida decisão colegiada;
- IV. Após os autos, serão encaminhados ao Conselho Federal de Odontologia, que determinará a remessa dos autos a outro Conselho Regional, para a instrução e julgamento do processo, garantindo-se o devido processo legal, o direito de ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, sem supressão de instância;
- V. Após o trânsito em julgado da decisão, havendo condenação, o acórdão será encaminhado ao Conselho Regional onde o representado encontra-se inscrito para cumprimento da pena.

CAPÍTULO VI

DOS PRAZOS E DOS ATOS PROCESSUAIS

Art.30º Na contagem dos prazos dos atos processuais, computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§1º Terão início a partir da data da juntada aos autos da comprovação do recebimento da citação, da intimação, da notificação ou da certificação nos autos.

§2º Havendo mais de um representante ou mais de um representado, o prazo será contado individualmente para cada um.

Art.31º Fica permitido o uso de meio eletrônico na tramitação de processos éticos disciplinares, na comunicação de atos e transmissão de peças processuais nos termos deste código.

§ 1º Para o disposto neste Código, considera-se:

- I. meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO CFO-XX/2025

-continuação-

- II. transmissão eletrônica, toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
- III. assinatura eletrônica, toda forma de identificação inequívoca do signatário;
- IV. assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica, ou equivalente.

Art. 32º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica e/ou digital.

Art. 33º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do seu último dia.

Art. 34º A citação e /ou intimação será realizada preferencialmente, de acordo com a seguinte ordem:

- I. por aplicativos de mensagens, ou por qualquer outro meio eletrônico equivalente;
- II. pelos Correios ou outra empresa equivalente, com comprovação de recebimento;
- III. por servidor do Conselho Regional, quando possível, com comprovação de recebimento ou certidão de recusa;
- IV. por edital, quando frustradas as hipóteses anteriores.

Parágrafo único - A citação e/ou intimação, quando realizadas por aplicativos de mensagens ou correspondência eletrônica, devem observar medidas que atestem a autenticidade do número telefônico ou do endereço eletrônico, bem como a identidade do destinatário do ato processual, com os dados cadastrais do profissional junto ao Sistema Conselhos de Odontologia ou da representação apresentada.

Art.35º A citação ou a intimação será considerada cumprida quando:

- I. houver confirmação de recebimento da mensagem ou correspondência eletrônica, por meio de resposta do destinatário;
- II. não houver confirmação voluntária de recebimento pelo destinatário, no prazo de 3 (três) dias de seu envio, havendo meios idôneos de comprovação do efetivo

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO CFO-XX/2025

-continuação-

recebimento, deve ser certificado formalmente o ato no processo e o eventual prazo terá início no dia útil subsequente à certificação.

Parágrafo único. Será válida a entrega do mandado de citação/intimação no endereço constante no cadastro do profissional.

CAPÍTULO VII

DA TRAMITAÇÃO E INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ÉTICO

Art.36º O processo ético, poderá tramitar tanto em meio eletrônico quanto em meio físico, e terá a forma de auto judicial recebendo um número de ordem que o caracterizará, e todos os atos praticados serão, obrigatoriamente, certificados por funcionário do Conselho, que rubricará e numerará todas as peças processuais.

Art.37º O processo ético disciplinar instaura-se *ex officio* ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima.

§1º O processo ético *ex officio* se dará da seguinte forma:

- I. decorrente de fiscalização proativa, que se trata do ato fiscalizatório de rotina ou de planejamento do setor de fiscalização;
- II. decorrente de fiscalização reativa, que se trata do ato fiscalizatório originado de notícia de fato e/ou solicitações, transmitidas ao setor de fiscalização;
- III. decorrente de fato notório de dano ao paciente:
 - a) o prejudicado será oficiado, para querendo no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre o interesse em assumir o polo ativo do processo.
 - b) em caso da não manifestação e/ou interesse do prejudicado, o processo poderá continuar *ex officio* pelo Conselho Regional.

§2º. A representação deverá conter os seguintes requisitos:

- I. assinatura e qualificação do representante;
- II. a qualificação do representado ou elementos mínimos de identificação;
- III. exposição do fato em suas circunstâncias, e demais elementos que possam ser necessários com indícios mínimos de autoria e materialidade;
- IV. nome e endereço de testemunhas, se houver;
- V. a opção do representante pela realização ou não de audiência de conciliação.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO CFO-XX/2025

-continuação-

Art.38º Preenchidos os requisitos do artigo anterior, o Presidente do Conselho fará a instauração do processo ético, após Parecer Inicial do Presidente da Comissão de Ética ou Câmara de Instrução Ética, que deverá apontar o enquadramento da infração no Código de Ética Odontológica.

Art.39º A representação poderá ser indeferida pelo Presidente do Conselho:

- I. se não contiver os requisitos expressos no artigo 37, deste Código;
- II. se o fato narrado não constituir infração ética;
- III. se já estiver extinta a punibilidade.

Parágrafo único. Indeferida a instauração da ação ética, caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso ao Plenário do Conselho Regional.

Art. 40º Deferida a instauração do processo ético, o Presidente da Comissão de Ética designará dia e hora para audiência de conciliação e/ou instrução, que se realizará em prazo não inferior à 15 (quinze) dias, determinada a citação do representado e a intimação do representante, encaminhando-lhe cópia do parecer inicial e da representação, desde logo tipificando a infração a ele imputada.

§1º A citação e /ou intimação deverá ser entregue até 5 (cinco) dias antes da audiência designada;

§2º Na citação se dará conhecimento ao representado da imputação da infração ética, comunicando-lhe sobre Audiência de Conciliação e/ou Instrução, onde deverá apresentar contestação e inclusive produzir as provas que julgar necessárias;

§ 3º Na citação/intimação, obrigatoriamente conterá informação se as partes tem interesse na produção de provas, a saber, depoimento pessoal das Partes e oitiva de testemunhas;

§4º Havendo a manifestação expressa das partes dispensando a realização de audiência, será concedido o prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da citação/intimação, para apresentação de defesa escrita e eventuais documentos comprobatórios;

§5º Apresentada a defesa, será concedido o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento da citação/intimação, para apresentação da réplica da parte representante;

§6º Não apresentada a defesa no prazo estipulado, deverá ser designado defensor dativo;

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO CFO-XX/2025

-continuação-

§7º Havendo a manifestação expressa das partes dispensando a realização de audiência, e cumpridos os prazos de defesa e réplica, os autos serão saneados e encaminhados ao Presidente da Comissão de Ética, que emitirá seu parecer final e encaminhará os autos ao Presidente do Conselho Regional;

§8º Quando se tratar de processo físico, as partes, por si ou por seus procuradores, poderão ter "vista" do processo na Secretaria do Conselho, mediante requerimento, lavrando-se o competente termo de "vista", sendo-lhes facultadas cópias de quaisquer peças do processo, mediante pagamento de emolumentos.

Art.41º Não sendo localizado o representado, será feita a citação por edital, na Imprensa Oficial, dispensada a publicação dos documentos referidos no artigo 40 deste Código.

Art. 42º São requisitos da citação por edital:

- I. certidão do servidor do Conselho, informando acerca da frustração ou impossibilidade das tentativas de citação pessoal do representado;
- II. publicação do edital no Diário Oficial e no sítio do respectivo Conselho Regional, que deve ser certificada nos autos;
- III. publicação contendo o nome expresso do representado, bem como número de inscrição no Conselho Regional;
- IV. determinação do prazo para apresentação de defesa, que será de 30 (trinta) dias, fluindo da data da publicação;
- V. advertência de que será nomeado defensor dativo, em caso de revelia.

CAPÍTULO VIII

DA REVELIA E DA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO

Art. 43º Considera-se revel o representado que, regularmente citado, deixar de apresentar defesa no prazo legal, nem constituir defensor.

Art.44º Se o representado for revel, ser-lhe-á designado defensor dativo pelo Presidente da Comissão de Ética do Conselho Regional, que poderá ser cirurgião-dentista regularmente inscrito no Conselho Regional da Jurisdição ou advogado devidamente inscrito na OAB da mesma Jurisdição.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO CFO-XX/2025

-continuação-

§1º O Conselho Regional expedirá Edital para credenciamento, dos que manifestem interesse no exercício da função de Defensor Dativo a que se refere este artigo.

§2º O defensor dativo, apresentará a defesa e acompanhará o processo até sua decisão final;

§3º No sistema Conselhos de Odontologia, o defensor dativo, receberá a devida remuneração pelo desempenho de sua função, cujo valor deverá ser fixado mediante edição de resolução própria ou realização de convênio com instituições públicas ou privadas;

CAPÍTULO IX

DAS PROVAS

Art.45º As partes têm o direito de empregar todos os meios legais para provar a verdade dos fatos e influir eficazmente na convicção dos conselheiros julgadores, devendo justificar a sua pertinência.

Art. 46º Os conselheiros formarão suas convicções pela livre apreciação motivada das provas produzidas nos autos do processo ético.

Art. 47º A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao Presidente da Comissão de Ética *ex officio*:

- I. convocar testemunhas;
- II. determinar, no curso da instrução processual, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante;
- III. determinar a inversão do ônus da prova quando verificar ser excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Art.48º O Presidente da Comissão de Ética poderá, fundamentadamente, indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Das Provas Ilícitas

Art. 49º São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas dos autos, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação as normas constitucionais ou legais.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO CFO-XX/2025

-continuação-

Da Prova Emprestada

Art. 50º É lícita a utilização de prova emprestada para instrução do processo ético, desde que submetida ao contraditório.

Parágrafo único. A prova emprestada ingressará nos autos como prova documental e deverá ser analisada como tal.

Do Apoio Técnico e Científico

Art.51º O presidente da Comissão de ética poderá, em matéria de complexidade científica, requisitar parecer de Câmara técnica e/ou equivalente (órgão ou agente), que servirá como elemento de esclarecimento, sem caráter pericial ou decisório.

Parágrafo único. Na ausência de Câmara Técnica e/ou equivalente (órgão ou agente) no Conselho Regional, a Comissão de Ética poderá requisitar à Presidência do Conselho Regional, a nomeação de uma Câmara Técnica especial e/ou equivalente (órgão ou agente), para a emissão do parecer acima referido.

Art. 52º São atribuições da Câmara Técnica e/ou equivalente (órgão ou agente):

- I. averiguar os planos de tratamento propostos pelo inscrito, considerando os retornos esperados e os resultados obtidos;
- II. acompanhar toda a documentação expedida, considerando a sua consistência, veracidade e indicação;
- III. verificar o cumprimento das normas éticas;
- IV. verificar o cumprimento das normas técnicas, nos termos da literatura odontológica;
- V. responder aos quesitos formulados pela Comissão de Ética, antes ou durante a instrução processual.

CAPÍTULO X
DAS AUDIÊNCIAS

Art.53º As audiências éticas, poderão ocorrer de forma presencial, virtual ou mista, em ambiente privado, com estrita observância ao princípio da confidencialidade, permitindo-se a participação da Comissão de Ética ou da Câmara de Instrução, da Assessoria Jurídica, das partes e de seus procuradores, além do servidor designado para apoio administrativo do ato.

§1º A audiência de instrução processual poderá ser realizada monocraticamente por qualquer dos membros da Comissão de Ética ou Câmaras de Instrução;

§2º Não será realizada a audiência por videoconferência, quando devidamente comprovado pela parte ou por seu procurador legal, a impossibilidade técnica ou instrumental de sua participação;

§3º Caberá às partes e aos participantes da audiência por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes a seu e-mail e telefone, até 24 (vinte e quatro) horas da realização da audiência;

§4º A secretaria do Conselho disponibilizará às partes e/ou aos procuradores outro meio de contato, por e-mail e/ou telefone, para o esclarecimento de eventuais dúvidas ou comunicação de problemas de acesso ao ambiente virtual;

Art.54º Aberta a audiência, o responsável por presidir o ato iniciará a gravação, quando virtual e se identificará aos presentes, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, solicitando a identificação destes por meio da exibição de documento de identificação pessoal com foto, certificando-se de que participam da audiência.

Art.55º A audiência de conciliação e instrução será una e realizada no dia e hora previamente designados, quando será, preliminarmente, tentada a conciliação, exceto quando se tratar de processo instaurado *ex officio*.

Parágrafo único. Havendo a conciliação, a Comissão de Ética ou a Câmara de Instrução lavrará o termo competente e encaminhará o processo ao Presidente do Conselho para arquivamento.

Art. 56º Não sendo possível a conciliação, o Presidente da Sessão procederá a instrução do processo, da seguinte forma:

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO CFO-XX/2025

-continuação-

- I. o representado oferecerá contestação, expondo suas razões e apresentando provas;
- II. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se, nesta ordem:
 - a. o representante;
 - b. as testemunhas indicadas pelo representante, pelo representado, pela Comissão de Ética, respectivamente;
 - c. o representado.

Art.57º Após a qualificação e antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias que a tornem suspeita e/ou impedida de prestar depoimento. O presidente da sessão fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, decidindo pelo acolhimento ou não da contradita.

Art.58º Caberá à Comissão de Ética ou a Câmara de Instrução a tomada de depoimentos testemunhais que forem requeridos e admitidos como necessários, ficando as partes obrigadas à condução de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três), sob pena de renúncia à prova.

§ 1º Durante o depoimento caberá à Presidência da Comissão ou da Câmara de Instrução dirigir as perguntas das partes, e receber as respostas, que serão reproduzidas em ata, ou gravadas em mídia eletrônica.

§2º Encerrada a ata de audiência, a mesma será assinada por todos os presentes, sendo as assinaturas das testemunhas colhidas abaixo de cada depoimento, dispensadas as assinaturas quando a audiência tenha ocorrido por meio eletrônico. No caso de recusa, será lavrado o competente termo.

§3º O não comparecimento do representado ou de seu procurador à audiência de conciliação e instrução, caso não apresentada defesa previamente, implicará no prosseguimento do feito a sua revelia;

§4º O não comparecimento do representante, ou de seus procuradores à audiência de conciliação e/ou instrução, implicará no arquivamento da representação, quando se tratar de infração relativa ao relacionamento profissional e paciente, exceto quando se tratar de casos de manifesta gravidade.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO CFO-XX/2025

-continuação-

Art.59º Quando a audiência for realizada através da plataforma virtual, a mesma será devidamente gravada em áudio e vídeo e juntada aos autos físicos e/ou digitais, através de mídia digital;

Art.60º Encerrada a instrução, a Comissão ou a Câmara de Instrução, no prazo de até 30 (trinta) dias, emitirá seu parecer final e encaminhará os autos ao Presidente do Conselho.

Art.61º Do parecer final será concedido o prazo comum às partes de 15 (quinze) dias a contar da confirmação do recebimento, para querendo apresentar razões finais.

CAPÍTULO XI

DO JULGAMENTO

Art. 62º O Presidente do Conselho, após o recebimento do processo devidamente instruído, designará o conselheiro relator, o qual ficará responsável pela elaboração do relatório conclusivo.

Parágrafo único: O relator deverá juntar aos autos o relatório conclusivo até 10 (dez) dias antes da sessão de julgamento.

Art.63º Designado relator, o Presidente do Conselho determinará a inclusão do processo na pauta de julgamento.

Art. 64º As partes serão intimadas da data de julgamento, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art.65º Os julgamentos de processos éticos poderão ocorrer de forma presencial, virtual ou mista, devendo as partes serem cientificadas da modalidade, quando da intimação para o julgamento.

§1º Não será realizado o julgamento por videoconferência, quando devidamente comprovado pela parte ou por seu procurador legal, a impossibilidade técnica ou instrumental de sua participação.

§2º Caberá às partes e aos participantes do julgamento por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes a seu e-mail e telefone, até 24 (vinte e quatro) horas da realização do julgamento;

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO CFO-XX/2025

-continuação-

§3º A secretaria do Conselho disponibilizará às partes e/ou aos procuradores outro meio de contato, por e-mail e/ou telefone, para o esclarecimento de eventuais dúvidas ou comunicação de problemas de acesso ao ambiente virtual.

Art.66º Os julgamentos ocorrerão em ambiente privado, com estrita observância ao princípio da confidencialidade.

Art.67º No dia e hora designados para o julgamento, reunido o Plenário do Conselho, o Presidente declarará aberta a sessão e convidará as partes a ocuparem seus lugares.

Art.68º Aberto o Julgamento, o presidente da sessão iniciará a gravação, quando virtual, e se identificará aos presentes, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, solicitando a identificação destes por meio da exibição de documento de identificação pessoal com foto, certificando-se de que participam do julgamento.

Art.69º Após, será imediatamente dada a palavra ao relator do processo para leitura de seu relatório-conclusivo, no qual, obrigatoriamente, deverá constar resumo do fato imputado, da defesa, da instrução realizada e das provas colhidas.

Art.70º Terminada a leitura do relatório conclusivo, o Presidente do Conselho Regional dará a palavra, para sustentação das alegações, em primeiro lugar ao representante ou seu procurador e, em seguida ao representado ou seu procurador.

§1º o tempo para realização de sustentação oral por cada uma das partes é de no máximo 10 (dez) minutos;

§2º se houver mais de um representado, no mesmo processo, o tempo será de 10 (dez) minutos divididos entre si;

§3º durante as alegações não poderão ser dados apartes.

Art.71º Concluída a sustentação oral e decidida qualquer questão de ordem levantada pelas partes, o Plenário do Conselho passará a deliberar em sessão aberta às partes e procuradores, podendo qualquer dos membros do Conselho pedir ao relator esclarecimentos que se relacionem com fato sob julgamento.

Art.72º Havendo o pedido de vistas por Conselheiro, este deverá apresentar sua manifestação em até 05 (cinco) dias, devendo o processo ser pautado para a sessão seguinte, com a intimação das partes.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO CFO-XX/2025

-continuação-

Parágrafo único: Quando da apreciação do voto vista, a sessão de julgamento será retomada no estado em que se encontrava.

Art.73º Quando o julgamento for realizado por videoconferência, o mesmo será devidamente gravado em áudio e vídeo e juntado aos autos através de mídia digital.

Art. 74º São hipóteses de absolvição do representado:

- I. a inexistência do fato;
- II. não configurar o fato infração ao Código de Ética;
- III. não existir prova de ter o representado concorrido para infração ao Código de Ética Odontológica;
- IV. existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou a imputabilidade do agente;
- V. estar extinta a punibilidade.

Art.75º A decisão proferida em processo ético será denominada Acórdão.

Art.76º O Acórdão conterá:

- I. o número do processo;
- II. o nome das partes, qualificação e o número de sua inscrição no Conselho Regional;
- III. a exposição sucinta da representação e da defesa;
- IV. a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamentar a decisão;
- V. a indicação, de modo expresso, do artigo ou dos artigos do Código de Ética em que se ache incursa o representado;
- VI. a data e as assinaturas do Presidente e do Secretário do Conselho.

Art.77º O Conselho, se proferir Acórdão condenatório mencionará:

- I. as circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na fixação da pena Odontológica;
- II. as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código de Ética Odontológica;
- III. as penas impostas.
- IV. pena pecuniária que será o equivalente ao valor da anuidade vigente à época do julgamento.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO CFO-XX/2025

-continuação-

Art.78º O Conselho, se proferir Acórdão absolutório mencionará:

- a) não constituir o fato infração ao Código de Ética;
- b) não existir prova de ter o representado concorrido para infração ao Código de Ética Odontológica;
- c) existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou a imputabilidade do agente;
- d) estar extinta a punibilidade.

Art.79º Quando da condenação às penas de censura pública, de suspensão e de cassação do exercício profissional, o Acórdão deverá ser publicado, em resumo, no endereço eletrônico do Conselho Regional e na Imprensa Oficial.

Parágrafo único. O condenado fará o ressarcimento das custas e despesas ocasionadas em decorrência do processo.

Art.80º Proclamado o resultado do julgamento pelo Presidente, serão as partes notificadas do Acórdão, anexada cópia do inteiro teor do mesmo.

Art.81º Será lavrada ata circunstaciada de todas as ocorrências da sessão de julgamento.

CAPÍTULO XII

DO RECURSO AO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Art.82º Das decisões dos Conselhos Regionais caberá recurso ao Conselho Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação dos interessados.

Parágrafo Único – Quando cominada penalidade de multa, não se exigirá prévio pagamento para admissibilidade de recurso administrativo, devendo este ser submetido à apreciação do Conselho Federal nos termos deste Código.

Art.83º Aplicada a pena de cassação do exercício profissional *ad referendum* do Conselho Federal de Odontologia, o Conselho Regional remeterá, de Ofício, os autos.

Art.84º Só terão efeito suspensivo os recursos das decisões que haja imposto pena de censura pública, de suspensão ou de cassação do exercício profissional.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO CFO-XX/2025

-continuação-

Art.85º O recurso será interposto, por escrito, formulado de modo claro e objetivo, devendo ser apresentado na Secretaria do Conselho Regional, que certificará no processo a data de sua entrada e fornecerá protocolo ao recorrente.

Art.86º Recebido o recurso, o Conselho Regional certificará nos autos acerca da tempestividade, notificando a parte contraria, se houver, para querendo, dentro de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Art.87º Decorrido o prazo referido no artigo anterior, o Presidente do Conselho Regional determinará a remessa do recurso ao Conselho Federal, com ou sem contrarrazões.

Parágrafo único: Os autos serão encaminhados, de forma eletrônica, na sua integralidade ao Conselho Federal.

Art.88º O Presidente do Conselho Federal, após o recebimento do processo, designará o conselheiro relator, o qual ficará responsável pela elaboração do relatório conclusivo.

§1º O relator designado pelo Presidente do Conselho Federal, poderá, a qualquer tempo, para seu livre convencimento, requisitar informações.

§2º O relator deverá juntar aos autos o relatório conclusivo até 30 (trinta) dias antes da sessão de julgamento.

Art.89º Designado relator, o Presidente do Conselho Federal determinará a inclusão do processo na pauta de julgamento.

Art.90º As partes serão intimadas da data de julgamento, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art.91º A sessão de julgamento dos processos no Conselho Federal obedecerá ao mesmo ritual estabelecido para o julgamento nos Conselhos Regionais.

CAPÍTULO XIII

DO RECURSO DE REVISÃO

Art.92º Das decisões do Conselho Federal caberá recurso de revisão, quando:

- I. surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada;
- II. as mesmas determinarem a cassação do mandato de Conselheiros Regionais ou Federais;

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO CFO-XX/2025

-continuação-

III. quando cominadas as penas de suspensão ou cassação do exercício profissional.

Parágrafo único. O prazo para interposição do recurso que trata o caput será de 15 (quinze) dias, contados da notificação do acórdão.

Art.93º Proferida a decisão, os autos baixarão, quando for o caso, ao Conselho Regional para execução do julgado.

Parágrafo único: Quando houver recurso, a certificação do trânsito em julgado será emitida pelo Conselho Federal de Odontologia.

CAPÍTULO XIV

DA EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

Art.94º A decisão será executada pelo Conselho Regional, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da certificação do trânsito em julgado pelo Conselho.

Art. 95º A execução da penalidade imposta será processada nos estritos termos do acórdão, devendo ser anotada nos registros do profissional penalizado, sendo o mesmo comunicado oficialmente.

Art.96º Quando no acórdão houver mais de um profissional condenado e apenas um ou alguns recorrerem, a execução da penalidade daquele que não recorreu deverá aguardar o resultado do recurso para que o seu cumprimento seja feito em um único momento.

Art.97º Nas hipóteses de suspensão e de cassação do exercício profissional, o Conselho Regional notificará, por escrito, o interessado, recolherá sua carteira profissional, realizará a anotação no registro on-line do Cirurgião – Dentista, cuja anotação permanecerá no sistema enquanto durarem os efeitos da medida e comunicará o fato à autoridade sanitária da região e, quando o infrator exercer função pública, ou privada, aos órgãos públicos competentes, ou a seus superiores.

CAPÍTULO XV

DAS NULIDADES

Art.98º Nenhum ato processual será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

Art.99º Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha ocorrido, ou referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Art.100º Não será declarada a nulidade de ato processual que não tenha influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

Art.101º As nulidades serão consideradas sanadas:

- I. se não forem arguidas em tempo oportuno;
- II. se, praticado por outra forma, o ato atingir suas finalidades;
- III. se a parte, ainda que tacitamente, aceitar seus efeitos.

Art.102º Os atos cuja nulidade não tenha sido sanada na forma do artigo anterior serão renovados ou retificados.

Parágrafo único. Declarada a nulidade de um ato, serão considerados nulos todos os atos dele derivados.

Art.103º A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. A nulidade absoluta pode ser alegada a qualquer tempo ou fase do processo.

CAPÍTULO XVI

DA REABILITAÇÃO

Art.104º A reabilitação assegura o cancelamento de falta ética cometida por profissional e concede ao mesmo, o exercício de todos os direitos atingidos pela condenação, desde que atendidas as condições estabelecidas neste Código.

Art.105º A reabilitação se dará a pedido da parte interessada ao Conselho Regional, onde foi proferida a decisão condenatória, após o decurso, pelo menos, de:

- I. 1 (um) ano, para a pena de "advertência confidencial, em aviso reservado";
- II. 2 (dois) anos, para pena de "censura confidencial, em aviso reservado";

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO CFO-XX/2025

-continuação-

- III. 3 (três) anos, para a pena de "censura pública, em publicação oficial";
- IV. 5 (cinco) anos, para pena de "suspensão do exercício profissional";
- V. 10 (dez) anos, para pena de "cassação do exercício profissional".

Parágrafo único. Os prazos deste artigo contam-se do trânsito em julgado da decisão administrativa que puniu o profissional.

Art.106º O processo de reabilitação, será instruído com certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a ação ética, em quaisquer das jurisdições dos Conselhos Regionais em que houver sido inscrito desde a condenação;

Art. 107º Não poderá ser concedida a reabilitação à profissional com processo ético em andamento.

Art.108º Da decisão do Conselho Regional que negar a reabilitação, poderá o interessado interpor recurso ao Conselho Federal de Odontologia no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação da negativa de reabilitação.

Art.109º Concedida a reabilitação, a condenação não mais será mencionada em certidões ou outros documentos expedidos pelo Conselho, permanecendo, no entanto, as anotações constantes do prontuário.

Art. 110º Indeferida a reabilitação, o profissional interessado não poderá renovar o pedido senão após o decurso de 2 (dois) anos, salvo se o indeferimento tiver resultado de falta ou insuficiência de documento.

Parágrafo único. No caso de renovação, do pedido de reabilitação, deverá o mesmo ser instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

CAPÍTULO XVII

DA PRESCRIÇÃO

Seção I

Das Regras de Prescrição da Pretensão Punitiva

Art.111º A punibilidade por falta ética sujeita a processo ético disciplinar prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data do fato.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO CFO-XX/2025

-continuação-

Art.112º Após o conhecimento efetivo do fato pelo Conselho Regional o prazo prescricional será interrompido:

- I. pelo conhecimento expresso ou pela citação do representado, inclusive por meio de edital;
- II. pelo protocolo da defesa;
- III. por decisão condenatória recorrível;

Art. 113º O auto termo da fiscalização ou processo ético disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado de ofício ou por requerimento da parte interessada, sem prejuízo de apuração de responsabilidade a quem deu causa ao excesso do prazo.

Art.114º Deferida medida judicial de suspensão da apuração ética, em qualquer fase, o prazo prescricional fica suspenso enquanto perdurar seus efeitos, quando então voltará a fluir.

Seção II

Prescrição da Pretensão Executória

Art.115º A execução da sanção administrativa prescreverá em 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão condenatória.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.116º O processo ético será sigiloso, estendendo-se o dever de sigilo não só à Comissão de Ética e aos Conselheiros, como também a todos aqueles que dele tomarem conhecimento em razão de ofício.

Art. 117º Todos os processos éticos deverão ser concluídos nos Conselhos Regionais em 24 (vinte e quatro) meses, no máximo.

§1º No caso de necessidade de maior prazo deverá o Conselho Regional solicitar ao Conselho Federal sua prorrogação alegando suas razões.

§2º A omissão ou a negligência, quanto ao atendimento do prazo, acarretará a responsabilidade a quem deu causa.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO CFO-XX/2025

-continuação-

Art. 118º Os atos processuais serão realizados ordinariamente na sede do Conselho Regional, da Delegacia Regional ou do Conselho Federal, presencialmente ou de forma remota, em dias úteis e no horário de funcionamento previsto em normativo interno.

Parágrafo único. Havendo previsão em normativo interno ou deliberação plenária, é possível praticar atos processuais aos sábados ou no período noturno.

Art. 119º A juntada de procuração por advogado revoga eventual instrumento de procuração anterior, salvo se houver expressa manifestação em sentido contrário.

Art.120º Este Código entrará em vigor após a sua aprovação pelo Plenário do Conselho Federal de Odontologia, revogadas as disposições em contrário.

MINUTA

